

PORTARIA Nº 2.923/SAS, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros.

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O propósito do registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas é propiciar o acompanhamento da evolução do preço dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros com base nos dados das passagens comercializadas ao público adulto em geral.

Art. 3º Toda empresa de transporte aéreo doméstico de passageiros que tenha, simultaneamente, Certificado de Operador Aéreo - COA válido e voos regulares autorizados ou registrados na ANAC, no sistema HOTRAN ou seu eventual sucessor, deverá realizar o registro.

Parágrafo único. Por COA válido entende-se aquele que não esteja nas situações de Suspenso, Revogado, Cassado, Devolvido ou Encerrado, conforme a Seção 119.40 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119).

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO REGISTRO**

Art. 4º Serão objeto de registro os dados das tarifas aéreas comercializadas em todas as linhas regulares domésticas de passageiros, para voos próprios ou de outra empresa aérea, ressaltando-se os seguintes casos:

I - passagens comercializadas por meio de canal de venda no exterior ou por meio de página na internet hospedada em outro país;

II - passagens comercializadas por meio de leilão;

III - passagens comercializadas por agentes de viagens, de turismo ou por outros prepostos da empresa aérea, sem vinculação com pacotes terrestres, turísticos ou similares; e

IV - tarifas diferenciadas oferecidas a portadores de necessidades especiais, universitários, jovens ou idosos;

§ 1º Deverão ser registrados os dados correspondentes ao momento de comercialização da passagem aérea.

§ 2º Em caso de reemissão ou de alteração do valor de tarifa, os dados originários e os novos dados da passagem deverão ambos ser registrados.

§ 3º No caso de reemissão, o valor registrado deverá corresponder à nova tarifa de transporte aéreo, independentemente de eventuais multas ou aproveitamento de créditos do passageiro junto à empresa.

§ 4º Dados originários de passagens que tenham sido posteriormente canceladas deverão ser registrados, exceto quando caracterizado erro de emissão.

Art. 5º Os dados referentes às passagens emitidas nas condições ou circunstâncias a seguir não deverão compor o registro:

I - transporte aéreo não regular;

II - tarifa cujo contrato de transporte aéreo esteja vinculado a um pacote terrestre, turístico ou outros serviços similares;

III - tarifas decorrentes de acordos corporativos firmados entre a empresa aérea e outras organizações para a prestação do serviço de transporte aéreo com condições diferenciadas ou exclusivas;

IV - assentos oferecidos a tripulantes ou a outros empregados da empresa aérea de forma gratuita ou mediante tarifa com desconto individual, exclusivo ou diferenciado;

V - assentos oferecidos gratuitamente ou mediante tarifa com desconto individual, exclusivo ou diferenciado ou decorrente de programas de milhagem, pontuação, fidelização ou similares;

VI - assentos oferecidos gratuitamente ou mediante tarifa diferenciada a crianças;

VII - tarifas diferenciadas para criança que não ocupe assento;

VIII - passagens emitidas por outra empresa aérea; e

IX - tarifas diferenciadas negociadas com grupos de passageiros.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, as tarifas das passagens de transporte aéreo regular de passageiros comercializadas pelos prepostos da empresa aérea sem vinculação com pacotes terrestres, pacotes turísticos ou similares não se enquadram nas situações descritas nos incisos II e III deste artigo, de forma que deverão compor o registro tarifário.

§ 2º Não se enquadram no inciso III deste artigo as passagens adquiridas por funcionários ou associados da organização em seu interesse pessoal, de forma que estas deverão compor o registro, caso seja possível à empresa aérea identificar esta diferenciação.

Art. 6º O registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas será composto dos seguintes dados:

I - designador ICAO do aeroporto de origem;

II - designador ICAO do aeroporto de destino;

III - valor da tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro constante da passagem; e

IV - quantidade de assentos comercializados.

§ 1º Independentemente das escalas ou conexões realizadas, o registro deverá referir-se à origem e ao destino do passageiro, conforme expresso na passagem.

§ 2º No caso de passagens que correspondam a mais de um trecho de voo, o registro deverá, se necessário, ser fragmentado para representar cada segmento solicitado pelo passageiro no processo de comercialização.

§ 3º O valor registrado deverá corresponder exclusivamente àquele especificado no inciso III deste artigo, sendo vedado considerar em sua composição outros valores discriminados na passagem, tais como os relativos aos serviços opcionais ofertados pelo transportador, dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo, assim como os relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou qualquer outro valor que apresente característica de repasse a entes governamentais.

Art. 7º Poderão ser dispensadas de registro, além das condições previstas no art. 5º desta Portaria, as tarifas aéreas domésticas para as quais a empresa comprove não ser viável identificar os dados necessários ao registro.

§ 1º A dispensa a que se refere o caput deste artigo será concedida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, mediante processo administrativo instaurado a partir de requerimento submetido pelo representante legal da empresa interessada e devidamente protocolado na ANAC.

§ 2º No requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, a empresa deverá apresentar todas as características das tarifas que alega não ter condições de identificar os dados necessários ao registro, bem como as informações, documentos, laudos técnicos, registros eletrônicos e outros elementos que comprovem a inviabilidade do seu registro.

§ 3º Além do requerimento inicial e outros documentos oferecidos pela empresa, o processo administrativo a que se refere o § 1º deste artigo será instruído com relatórios, pareceres técnicos ou outros documentos elaborados pela ANAC.

§ 4º A ANAC poderá realizar visitas técnicas e auditorias nas instalações da empresa, requerer documentos, informações e registros eletrônicos, verificar os sistemas e bases de dados e adotar outros procedimentos, com vistas à instrução do processo administrativo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º A dispensa de registro a que se refere o caput deste artigo dependerá de comprovação da existência, no mínimo, das seguintes condições:

I - a estrutura de banco de dados da empresa não dispõe de informações suficientes para a identificação de todos os dados necessários ao registro das tarifas;

II - a quantidade de assentos comercializados correspondentes às tarifas que a empresa alega ser inviável o registro representa menos de 5% (cinco por cento) do total de assentos comercializados correspondentes às tarifas passíveis de registro no mês;

III - a adequação do banco de dados e dos sistemas gerenciais da empresa exige relevantes alterações na sua estrutura lógica e nos processos de comercialização e de faturamento, em termos de custo e prazo de implementação.

§ 6º Anexo ao requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, a empresa deverá apresentar laudo ou projeto técnico, com especificação da estrutura do banco de dados atual e de todas as adequações necessárias nele e em seus sistemas, bem como do tempo e do valor estimados para a implementação, de forma a comprovar a presença de todas as condições a que se refere o § 5º deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO

Art. 8º O registro deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados das passagens comercializadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Caso a empresa não tenha comercializado, no mês anterior, passagens correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular doméstico de passageiros com dados de tarifas passíveis de registro, ela deve declarar o fato à ANAC.

Art. 9º O registro deverá ser realizado mediante a transmissão de arquivo eletrônico em sistema disponibilizado pela ANAC na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A declaração de ausência de tarifas passíveis de registro deverá ser realizada no mesmo canal disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. A empresa deverá arquivar, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o arquivo enviado à ANAC e o correspondente recibo eletrônico de transmissão.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a disponibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, de cópia digital dos comprovantes de todas as passagens comercializadas, ou equivalentes, e de arquivo eletrônico contendo as seguintes informações para cada uma das passagens comercializadas em cada mês:

- a) número de identificação da passagem;
- b) data de venda;
- c) valor da tarifa;
- d) identificação dos aeroportos de origem e de destino do passageiro; e
- e) identificação da condição de exclusão do registro, no caso das passagens que não o estejam compondo.

CAPÍTULO IV DO ARQUIVO ELETRÔNICO

Art. 11. O arquivo eletrônico a ser enviado à ANAC deverá ser elaborado no formato texto, com codificação ANSI e extensão “.TXT”.

Art. 12. O nome do arquivo deverá ser composto pela sigla “RTADC”, seguida do designador ICAO de 3 (três) letras da empresa, do ano e mês de referência do registro, no formato AAAAMM, e da data de transmissão do arquivo, no formato AAAAMMDD.

Art. 13. O arquivo eletrônico deverá ser composto por 2 (duas) partes consecutivas, com campos delimitados pelo caractere “;” (ponto e vírgula), sendo um registro por linha, sem linha de cabeçalho,

conforme as especificações elencadas no Anexo I desta Portaria e exemplificadas no modelo de registro constante no Anexo II desta Portaria.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A ANAC disponibilizará, por meio do sistema, resultado do processamento dos arquivos transmitidos.

§ 1º Caso o processamento identifique erros, resultando na invalidação do arquivo, a empresa deverá retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 8º desta Portaria.

§ 2º Caso o processamento do arquivo apresente críticas de conteúdo, a empresa deverá avaliá-las e, caso identifique inconsistência, retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 8º desta Portaria.

§ 3º Ao término do prazo estabelecido no art. 8º desta Portaria, a ANAC iniciará a fiscalização dos arquivos transmitidos e, caso seja identificada inconsistência no arquivo correspondente a alguma crítica previamente apresentada à empresa, ficará configurada infração administrativa por fornecimento de dados inexatos ou inconsistentes.

§ 4º Caso, na fiscalização mencionada no § 3º deste artigo, seja identificada inconsistência no arquivo que não tenha correspondência com as críticas previamente apresentadas à empresa, a ANAC concederá um prazo de 3 (três) dias úteis para a retificação e retransmissão do arquivo.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AO SISTEMA DE REGISTRO

Art. 15. O representante legal da empresa deverá designar um ou mais profissionais a serem cadastrados com permissão de acesso ao sistema como administradores de usuários.

§ 1º A designação a que se refere o *caput* deverá ser realizada por meio de documento devidamente assinado pelo representante legal da empresa, destinado à SAS, contemplando as seguintes informações de cada profissional:

- a) nome completo;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) telefone; e
- d) endereço de correio eletrônico.

§ 2º Alterações das designações deverão seguir os mesmos procedimentos definidos neste artigo.

§ 3º Os administradores de usuários poderão vincular outros usuários à sua empresa, que poderão transmitir os arquivos de registro e consultar seu histórico.

§ 4º Caso a SAS não receba a designação dos administradores de usuários tratada neste artigo até o início da vigência desta Portaria, esse nível de permissão de acesso será conferido aos profissionais anteriormente designados nos termos do Art. 6º-A da Portaria nº 804/SRE, de 21 de maio de 2010.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2016.

Art. 17. Ficam revogadas as Portarias nºs:

I - 804/SRE, de 21 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 24 de maio de 2010, Seção 1, página 8; e

II- 274/SRE, de 14 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 15 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 7.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

ANEXO I À PORTARIA Nº 2.923/SAS, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS COMERCIALIZADAS

PARTE 1			
DADOS DO ARQUIVO E DA EMPRESA			
Sequencial	Descrição	Tipo	Instruções de Preenchimento
01	Parte do Arquivo	Numérico	Preencher com o número 1.
02	Empresa	Alfabético	Designador ICAO de 3 letras da empresa.
03	Referência do Relatório	Numérico	Ano e mês de referência do relatório com 6 dígitos no formato AAAAMM.
04	Data de Transmissão do Arquivo	Numérico	Ano, mês e dia de transmissão do arquivo com 8 dígitos no formato AAAAMMDD.
05	Linhas do Arquivo	Numérico	Quantidade total de linhas do arquivo, considerando a Parte 1 e a Parte 2.

PARTE 2			
DADOS DAS TARIFAS AÉREAS COMERCIALIZADAS			
Sequencial	Descrição	Tipo	Instruções de Preenchimento
01	Parte do Arquivo	Numérico	Preencher com o número 2.
02	Origem	Alfanumérico	Designador ICAO de 4 caracteres do aeroporto de origem.
03	Destino	Alfanumérico	Designador ICAO de 4 caracteres do aeroporto de destino.
04	Valor da Tarifa	Numérico	Valor constante na passagem que representa o total a ser pago pelo passageiro à empresa aérea pela prestação do serviço de transporte aéreo. Deve ser preenchido em moeda corrente nacional, com duas casas decimais separadas por vírgula. Não deve ser incluído o símbolo da moeda (R\$). Não deve ser usado o separador de milhar.
05	Assentos comercializados	Numérico	Quantidade de assentos comercializados. Não deve ser usado o separador de milhar. Não deve ser usada casa decimal.

ANEXO II À PORTARIA Nº 2.923/SAS, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

MODELO DE REGISTRO

O modelo a seguir tem por objetivo exemplificar, mediante a utilização de dados fictícios, a elaboração do arquivo eletrônico a ser enviado à ANAC para o registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas.

Informações fictícias:

I - nome da empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO CIVIL;

II - designador ICAO da empresa: EBA;

III - mês de referência: julho de 2010;

IV - nome do arquivo eletrônico: RTADCEBA20100720100803.TXT;

V - data de transmissão do arquivo eletrônico: 03/08/2010;

VI - assunto do e-mail: RTADC EBA 201007 20100803; e

VII - no mês de julho de 2010, a empresa emitiu:

a) no trecho Manaus/Brasília, 200 passageiros, na base tarifária *Norte 100*, à tarifa de R\$ 100,19;
b) no trecho Manaus/Brasília, 300 passageiros, na base tarifária *Norte 150*, à tarifa de R\$ 150,99;
c) no trecho Brasília/Manaus, 50 passageiros, na base tarifária *Norte 100*, à tarifa de R\$ 100,19;
d) no trecho Brasília/Manaus, 80 passageiros, na base tarifária *Norte 150*, à tarifa de R\$ 150,99;
e) no Trecho Brasília/Manaus, 15 passageiros, na base tarifária *Norte Promoção Férias*, à tarifa de R\$ 50,00;

f) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/Porto Alegre, com conexão em São Paulo(Guarulhos), 100 passageiros, na base tarifária *Sul 300*, à tarifa de R\$ 300,00;

g) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/Porto Alegre, sem escalas/conexões, 247 passageiros, na base tarifária *Sul 300*, à tarifa de R\$ 300,00;

h) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/Porto Alegre, sem escalas/conexões, 150 passageiros, na base tarifária *Sul 400*, à tarifa de R\$ 400,00;

i) no trecho Porto Alegre/Rio de Janeiro (Galeão), com conexão em São Paulo(Guarulhos), 110 passageiros, na base tarifária *Sul 300*, à tarifa de R\$ 300,00;

j) no trecho Porto Alegre/Rio de Janeiro (Galeão), sem escalas/conexões, 120 passageiros, na base tarifária *Promoção Sul*, à tarifa de R\$ 300,00;

k) no trecho Porto Alegre/Rio de Janeiro (Galeão), sem escalas/conexões, 200 passageiros, na base tarifária *Sul 400*, à tarifa de R\$ 400,00;

l) no trecho São Paulo (Guarulhos)/Rio de Janeiro (Galeão), 1.000 passageiros, na base tarifária *Sudeste Promoção Férias*, à tarifa de R\$ 200,00;

m) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/São Paulo (Guarulhos), 1.250 passageiros, na base tarifária *Sudeste Promoção Férias*, à tarifa de R\$ 200,00;

n) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/São Paulo (Guarulhos), 2.000 passageiros, na base tarifária *Promoção Relâmpago*, à tarifa de R\$ 500,00;

o) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/São Paulo (Guarulhos), 2.300 passageiros, na base tarifária *Promoção Relâmpago*, à tarifa de R\$ 350,00;

p) no trecho São Paulo (Guarulhos)/Rio de Janeiro (Galeão), 1.900 passageiros, na base tarifária *Promoção Relâmpago*, à tarifa de R\$ 400,00;

q) no trecho São Paulo (Guarulhos)/Rio de Janeiro(Galeão), 2.100 passageiros, na base tarifária *Promoção Relâmpago*, à tarifa de R\$ 490,00;

r) no trecho São Paulo (Guarulhos)/Rio de Janeiro(Galeão), 1.100 passageiros, na base tarifária *Promoção EBA*, à tarifa de R\$ 200,00;

s) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/São Paulo (Guarulhos),1.000 passageiros, na base tarifária *Promoção EBA*, à tarifa de R\$ 220,00;

t) no trecho São Paulo (Guarulhos)/Rio de Janeiro(Galeão), 900 passageiros, na base tarifária *EBA 200*, à tarifa de R\$ 200,00; e

u) no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/São Paulo (Guarulhos),1.400 passageiros, na base tarifária *EBA 220*, à tarifa de R\$ 220,00.

Com base no exemplo hipotético acima, verifica-se que, para a composição do conteúdo do arquivo eletrônico, é necessário consolidar em uma única linha os dados dos itens “f” e “g”.

Da mesma forma, é necessário consolidar em uma única linha no arquivo eletrônico os dados dos itens “i” e “j”, tendo em vista que apresentam a mesma origem, destino e valor da tarifa.

Os dados dos itens “n” e “o” não podem ser consolidados em uma única linha no arquivo eletrônico, pois a base tarifária denominada “Promoção Relâmpago” foi comercializada com mais de um valor no trecho Rio de Janeiro (Galeão)/São Paulo (Guarulhos).

De igual forma, os dados dos itens “p” e “q” não podem ser consolidados em uma única linha no arquivo eletrônico, pois a base tarifária denominada “Promoção Relâmpago” foi comercializada com mais de um valor de tarifa no trecho São Paulo (Guarulhos)/Rio de Janeiro (Galeão).

Os dados dos itens “l”, “r” e “t” foram consolidados em uma única linha no arquivo eletrônico, tendo sido somada a quantidade de assentos comercializados, pois, apesar de apresentarem bases tarifárias com nomenclatura diferente, apresentam igual origem, destino e valor de tarifa comercializada.

Por igual motivo, os dados dos itens “s” e “u” também foram consolidados em uma única linha no arquivo eletrônico.

As conexões e escalas não são consideradas para a composição do arquivo, mas apenas o aeroporto de origem e o de destino.

Assim, para o presente exemplo, o conteúdo do arquivo eletrônico será:

1;EBA;201007;20100803;17
2;SBEG;SBBR;100,19;200
2;SBEG;SBBR;150,99;300
2;SBBR;SBEG;100,19;50
2;SBBR;SBEG;150,99;80
2;SBBR;SBEG;50,00;15
2;SBGL;SBPA;300,00;347
2;SBGL;SBPA;400,00;150
2;SBPA;SBGL;300,00;230
2;SBPA;SBGL;400,00;200
2;SBGR;SBGL;200,00;3000
2;SBGL;SBGR;200,00;1250
2;SBGL;SBGR;500,00;2000
2;SBGL;SBGR;350,00;2300
2;SBGR;SBGL;400,00;1900
2;SBGR;SBGL;490,00;2100
2;SBGL;SBGR;220,00;2400